



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01651/08.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Camalaú. **Prestação de Contas do ex-Prefeito Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2007** – Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Recomendação.

PARECER PPL TC 00057/2010

1. RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da análise da Prestação de Contas do Município de **Camalaú/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. **Aristeu Chaves Sousa**.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, com base nos documentos constantes na PCA, emitiu o relatório preliminar de fls. 1146/1156, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e devidamente instruída nos termos da Resolução Normativa TC 99/97;
2. O Orçamento, Lei Municipal Nº 327/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.604.809,50, bem como autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite correspondente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 5.910.237,77 para uma despesa orçamentária realizada de R\$ 5.684.641,91, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 3,82% da receita orçamentária arrecadada;
4. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados no exercício estavam dentro dos limites legalmente autorizados e com fontes de recursos suficientes para sua cobertura;
5. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 498.786,19, sendo 99,78% deste valor registrado na conta "Bancos";
6. O Balanço Patrimonial registrou superávit financeiro no valor de R\$ 116.347,58;
7. A Dívida Municipal atingiu, ao final do exercício, a importância de R\$ 2.714.359,90;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 495.290,11, correspondendo a 8,71% da Despesa Orçamentária Total, não havendo nos autos quaisquer restrições quanto às obras realizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. Houve regularidade no pagamento da remuneração do ex-Prefeito e do ex-Vice-Prefeito do Município;
10. As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) corresponderam a 28,41% da receita de impostos e transferências, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;
11. Os gastos com a remuneração dos profissionais do Magistério alcançaram 60,69% dos recursos disponíveis do FUNDEB, em cumprimento à disposição legal;
12. As despesas realizadas com Ações e Serviços públicos de Saúde atingiram o correspondente a 19,47% da receita de impostos e transferências, sendo cumprida, assim, a determinação constitucional;
13. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo situaram-se dentro dos limites estabelecidos no art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
14. Os gastos com Pessoal, correspondendo a 47,30% e 43,3 da Receita Corrente Líquida, obedeceram aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. Os Relatórios de Execução Orçamentária (REO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício foram encaminhados ao Tribunal nos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
16. Não houve registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2007.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do ex-Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, tendo este vindo aos autos e apresentado, através de seu patrono, os documentos e esclarecimentos de fls. 1162/1266, devidamente examinados pela Auditoria (fls. 1269/1272), que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 54.766,74, representando 0,96% da despesa orçamentária;
2. Práticas inadequadas na gestão dos recursos do FUNDEB que dificultaram a análise das aplicações devidas;
3. Ausência de identificação dos valores transferidos da conta do FUNDEB para a conta do FPM, referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas nesta última.

Chamado a se manifestar nos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer exarado às fls. 1274/1278, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que o montante das despesas não licitadas e a própria natureza das aquisições, assim como as outras duas falhas apontadas pela Auditoria, de ordem formal, não devem levar à recomendação pela reprovação das contas em análise e, ao final, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Chaves Sousa, referente ao exercício financeiro de 2007;
- b) Aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE/Pb;
- c) Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas, abstendo-se de repetir as falhas ora questionadas.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

As despesas não licitadas, no montante remanescente de R\$ 54.766,74, referem-se à aquisição de material escolar (R\$ 10.221,76), peças para máquinas (R\$ 11.891,00) e material de expediente (R\$ 14.589,68), aquisição de móveis (R\$ 9.064,30) e elaboração de projetos de engenharia (R\$ 9.000,00). Tais despesas correspondem a 0,96% da despesa orçamentária do exercício. Compulsando-se os documentos constantes dos autos (fls. 881/887), relativos à pesquisa realizada no SAGRES pela Auditoria, verifica-se que as referidas despesa se deram ao longo de todo o exercício de 2007. Considerando-se a natureza das despesas não licitadas e considerando-se a pouca representativa destas em relação à despesa total realizada no exercício sob exame, o Relator acompanha o entendimento exarado pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de que tal falha não comprometeu as contas prestadas, bem como não acarretou prejuízos ao erário, discordando, data vênia, da multa sugerida pelo Órgão Ministerial, pelos motivos já expostos.

Quanto às outras duas falhas remanescentes nos autos, relativamente à movimentação de recursos do FUNDEB, o relator comunga do entendimento emitido pelo Parquet Especial, que as considerou de natureza formal, não maculando, desta forma, as contas apreciadas, sem, prejuízo, no entanto, das recomendações de praxe.

Constata-se, por fim, que foram obedecidas às aplicações mínimas no tocante às despesas condicionadas referentes às áreas de saúde e de educação, bem como o atendimento aos limites de despesa impostos pela legislação e, ainda, o atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante a gestão analisada.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido de que esta Corte de Contas releve as falhas apontadas e, em conseqüência, emita e encaminhe a Egrégia Câmara Municipal de Camalaú, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2007, recomendando à atual gestão municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas ocorridas naquele exercício; e, em Acórdão separado, declare o atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01651/08; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas anuais do ex-Prefeito Municipal de Camalaú, Srº. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2007, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte, recomendando-se ao atual gestor do Município a adoção das medidas necessária com vistas a evitar a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao
TCE/PB